



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 025/2021 que autoriza o Município de Santana a doar imóvel urbano ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para construção de um Terminal Portuário e dá outras Providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei 025/2021 que autoriza o Município de Santana a doar imóvel urbano ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para construção de um Terminal Portuário e dá outras Providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 04 de Maio de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de questão submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que solicita parecer sobre autorização do Município de Santana a doar imóvel urbano ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, para construção de um Terminal Portuário, de autoria do Município de Santana.

Ressalta-se que a justificativa foi regularmente apresentada, na qual consta que com a construção do Terminal Hidroviário neste Município, os santanenses terão benefícios, como por exemplo, assegurar o embarque e desembarque com segurança de passageiros e cargas; geração de empregos na construção, operação e manutenção do Terminal Portuário; possibilitar o fornecimento de alimentos, bens e serviços em geral; reduzir as perdas da produção agrícola e do pescado ao disponibilizar fábrica de gelo, armazém de carga e agilizar o transporte e reduzir os custos logísticos de transporte fluvial, para empresas de navegação e usuários ribeirinhos.

Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 025/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto ao conteúdo do presente projeto, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Sendo assim, observa-se que não existe inconsistência do presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

Salienta-se que a justificativa foi regularmente apresentada, na qual consta que com a construção do Terminal Hidroviário neste Município, os santanenses terão benefícios, como por exemplo, assegurar o embarque e desembarque com segurança de passageiros e cargas; geração de empregos na construção, operação e manutenção do Terminal Portuário; possibilitar o fornecimento de alimentos, bens e serviços em geral; reduzir as perdas da produção agrícola e do pescado ao disponibilizar fábrica de gelo, armazém de carga e agilizar o transporte e reduzir os custos logísticos de transporte fluvial, para empresas de navegação e usuários ribeirinhos.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 025/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Luiz Otávio
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO